PROJETO DE LEI N.º 62/94

Mensagem nº 33/94

fl. 03

DOCUMENTO N.º 2301/94

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Idoso no Município e dá outras providências.
Proc. nº 17385/93

Art. 1º - Fica criado, vinculado ao Gabinete do Prefeito, o Conselho Municipal do Idoso, órgão deliberativo, de assessoramento, de controle e fiscalização da política de atendimento e defesa ao idoso no Município de São Vicente.

Art. 2º - São atribuições do Conselho Municipal do Idoso:

I - formular, coordenar, supervisionar e avaliar a política municipal do idoso, de acordo com a Lei Federal nº 8842, de 04.01.94;

II - propor e deliberar medidas que visem à proteção, assistência e defesa do idoso;

III - acompanhar, fiscalizar e avaliar a execução das ações governamentais, não-governamentais e de caráter privado, destinadas ao atendimento e defesa do idoso no Município de São Vicente;

IV - elaborar, propor, integrar e apoiar projetos e atividades que possam contribuir para a solução dos problemas do idoso;

V - organizar campanhas de conscientização e programas educativos para a sociedade em geral, com vistas à valorização do idoso;

VI - estimular a mobilização e a organização da comunidade interessada na problemática do idoso;

VII - estimular o desenvolvimento de projetos que objetivem a participação do idoso nos diversos setores de atividades sociais e culturais;

VIII - contatar e articular com órgãos federais e estaduais e organismos nacionais e internacionais, com vistas à captação de recursos que possibilitem o desenvolvimento de projetos e programas direcionados à população idosa;

IX - opinar e propor soluções às denúncias encaminhadas sobre questões relativas à violação dos direitos do idoso;

X - fazer-se representar no Conselho Regional do Idoso da Baixada Santista e Litoral Sul - CRIBSLS;

XI - organizar o Encontro Anual da Terceira Idade, no Município, e

XII - elaborar seu Regimento Interno.

Art. 3º - O Conselho Municipal do Idoso será permanente e paritário constituído de 16 (dezesseis) membros, denominados Conselheiros, representantes dos seguintes segmentos:

I - órgãos do Poder Executivo Municipal e dos Poderes Públicos estadual e federal com sede no Município;

II - entidades sociais privadas prestadoras de serviços ou que atendam diretamente ao idoso, associações comunitárias, clubes de servir, clubes recreativos e esportivos, e

III - outros segmentos da população idosa residente no Município.

Art.4º - A proporcionalidade das representações, no Conselho, será paritária entre indicações de instituições governamentais, entidades não-governamentais e da população idosa residente no Município.

§ 1º - Os 08 (oito) representantes das instituições governamentais serão indicados pelos órgãos competentes, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do Encontro Anual da Terceira Idade.

§ 2º - Os 08 (oito) representantes da sociedade civil, sendo 04 (quatro) representantes de entidades não-governamentais legalmente constituídas e 04 (quatro) representantes da população idosa residente no Município, e seus suplentes, serão eleitos no Encontro Anual da Terceira Idade.

§ 3º - As entidades não—governamentais legalmente constituídas, eleitas no Encontro Anual da Terceira Idade, terão o prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do Encontro, para indicar os nomes dos seus respectivos representantes para o Conselho.

§ 4º - As funções de Conselheiro não serão remuneradas, sendo, porém, consideradas como serviço público relevante.

§ 5º - o mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 6º - A nomeação e posse dos Conselheiros far-se-á através de ato do Prefeito Municipal, respeitada a origem das representações.

§ 7º - O Regimento Interno do Conselho Municipal do Idoso definirá as hipóteses de perda do mandato e substituição de seus membros.

Art. 5º - O Poder Executivo Municipal garantirá a infra-estrutura básica necessária ao funcionamento do Conselho de que trata a presente Lei.

Art. 6º - O Conselho Municipal do Idoso será instalado no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei, e deverá elaborar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da instalação, o seu Regimento Interno.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

Art. 8º - As despesas oriundas da presente Lei correrão por conta da dotação orcamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

o O o

ARQUIVADO EM 15.09.94
ARQUIVISTA